SENTENÇA

Processo Digital n°: 1081621-95.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Requerente: Rock & Ribs Mais Ltda Epp
Requerido: Rock & Ribs Mais Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

Vistos.

ROCK & RIBS MAIS LTDA. EPP requereu recuperação judicial em 03/09/2020, sendo apresentado laudo de perícia prévia às fls. 274/356 e deferido o seu processamento (art. 52 da Lei n. 11.101/05) em 18/12/2020 (fls. 426/439).

Realizada Assembleia Geral de Credores em 18/05/2022, em continuação (segunda convocação, cf. fls. 809/813), verificou-se que a recuperanda não juntou aos autos, conforme lhe competia, aditamento ao plano, nos termos da deliberação anterior da AGC, em 15/03/2022 (fls. 771/775) e determinação judicial de fls. 799/801. Registre-se que constou na ata da mencionada AGC: "A Recuperanda propôs que a Assembleia Geral de Credores seja suspensa por 60 dias, com intento de apresentar um aditamento ao Plano de Recuperação, comprometendo-se a apresentar nos autos da Recuperação Judicial, 15 dias antes da realização da Assembleia Geralde Credores em continuação, o aditamento ao Plano para conhecimento dos credores" (fl. 771).

Além disso, constam das informações da Administradora Judicial que a recuperanda foi despejada do imóvel onde estava situado o restaurante, encontrando-se inativa desde então (fls. 796/798), não sendo mais localizado o titular da recuperanda durante um

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

longo período (fls. 820/822) e certidão de oficial de justiça de fl. 816.

A recuperanda permanece sem a representação de advogados, em razão da renúncia de fls. 793/794 e a não constituição de novos patronos, apesar da determinação de fls. 799/801.

O titular da recuperanda fez contato com a Administradora Judicial informando problemas de saúde (fl. 821), mas, apesar de ter se comprometido a sanar as irregularidades, quedou-se silente até a presente data.

A AGC que deveria ter sido realizada em continuação foi suspensa diante da inércia da recuperanda e a Administradora Judicial opinou pela convolação da recuperação judicial em falência.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Impõe-se a decretação da falência em razão da inatividade da recuperanda e da sua inércia no sentido de demonstrar capacidade de continuidade do negócio.

Com efeito, não se vislumbra qualquer possibilidade de soerguimento da empresa, diante da inatividade constatada nos autos e da inércia da recuperanda quanto à tomada de medidas tendentes a demonstrar alguma possibilidade de recuperação, deixando de apresentar aditamento ao plano de recuperação judicial após concordância dos credores em assembleia com a suspensão das deliberações.

Deixou a recuperanda, assim, de oferecer a sua contrapartida diante da manifestação de boa vontade dos credores.

Além disso, deixou a recuperanda de atender à determinação quanto à constituição de novos patronos nos autos e não vinha apresentando regularmente as prestações de contas e não vinha cumprindo com as suas obrigações fiscais (conforme informações da Administradora Judicial - fl. 797, itens "b" e "c").

Assim retira-se qualquer possibilidade da manutenção do estado recuperacional, ante a não observância do requisito primordial para a concessão da recuperação judicial, previsto no *caput* do 48 da Lei n. 11.101/2005, qual seja, o efetivo exercício da atividade empresarial.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho:

"É decorrência lógica do disposto no art. 48 da LF que apenas o empresário e a sociedade empresária em atividade estão legitimados para o pedido de recuperação judicial. Se a empresa está inativa, não há objeto a se recuperar.

O TJSP adotou esse entendimento no Agravo de Instrumento 576.793-4/9-00. No Acórdão, o relator Des. Romeu Ricupero citou a manifestação do Procurador de Justiça Alberto Caminã Moreira, que o sintetiza: "É a atividade que merece toda a atenção da lei, pois com o seu exercício vem a produção de bens e serviços, e justifica-se a manutenção da fonte produtora.

Ora, a recuperanda abandonou o processo recuperacional, o que impõe o reconhecimento da inviabilidade econômica em razão da inatividade.

Posto isto, DECRETO hoje a falência da empresa ROCK & RIBS MAIS LTDA. EPP, CNPJ n. 30.524.019/0001-06, constando como sócio administrador Roberto Krunfly Filho (JUCESP fls. 16/20), estabelecida nesta Capital na Rua Amador Bueno, nº 229, 1º Pavimento, Loja 20101B, Mais Shopping Santo Amaro.

Portanto:

1. Mantenho como administradora judicial (art. 52, I, LRF) **SUPORTE SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.,** CNPJ n. 28.329.984/0001-78, representada por Edson Freitas de Oliveira, CRC 1-SP 148.734, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº1.355, sl 07, Centro, Presidente Prudente, SP. CEP 19015-010 Fone: (18)99802-4747/3222-0863/98802-7030, e-mail: edson@suporteservicosjudiciais.com.br, website: www.suporteservicosjudiciais.com.Br. Para fins do art. 22, promovo as seguintes determinações:

1.1) promova a serventia sua intimação pessoal, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e

110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.3) deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, *j*, da Lei 11.101/2005;

1.4) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial **protocolá-lo digitalmente como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente:

1.5) deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2a da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

1.6) deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC.

1.7) deverá o administrador judicial no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias ao pedido de recuperação judicial.

3) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) Deve o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7° § 1°), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

Nesse sentido, <u>deverá o Administrador Judicial informar, no</u> prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

8) Além de comunicações on-line para o Banco Central e para as Fazendas da União do Estado de São Paulo e dos municípios nos quais as falidas possuem sede (art. 99, XIII e § 2°, LRF), a ser providenciadas pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO

- Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado,

independente do pagamento de eventuais custas;

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1°, da Lei 11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta em formato word.

- 10) Intime-se eletronicamente o Ministério Público.
- 11) P.R.I.C.

São Paulo, 29 de julho de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA